Projeto de Resolução nº 011/2025
Autoria: Mesa Diretora

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, tombado sob o nº 011/2025, com ementário "*Regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Caicó, e dá outras providências".*

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, o qual restou opinado pela admissibilidade.

O projeto foi deliberado em plenário, remetendo-se o Projeto à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Do ponto de vista regimental, tem-se que o Projeto de Resolução é a via adequada para tratar de matérias político-administrativa da Câmara, conforme dispõe o Art. 141 do R.I. Observe:

> Art. 141 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político- administrativa da Câmara, de efeito interno.
>
> Parágrafo Único: Constitui matéria objeto de projeto de resolução:
>
> I – assuntos de economia interna e dos serviços administrativos da Câmara;

Já do ponto de vista Constitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

In casu, o Projeto de Resolução em espeque não se insere em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está, o parlamentar autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

As diárias destinadas aos servidores e vereadores da Câmara Municipal representam uma indenização essencial para cobrir despesas com deslocamentos, hospedagem e alimentação durante o exercício de atividades oficiais fora do município. Sua importância reside na garantia de que os agentes públicos possam cumprir suas atribuições com eficiência e sem ônus pessoal, promovendo o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, o ajuste dos valores das diárias não apenas atualiza os montantes para refletir a realidade econômica atual, mas também assegura a equidade no tratamento de todos os envolvidos no serviço público municipal.

O aumento proposto aplicará-se de forma uniforme a todos os servidores da Casa Legislativa, incluindo os vereadores, sem distinções que possam ferir o princípio da isonomia. Essa medida visa equiparar os benefícios a todos os que desempenham funções essenciais à representação popular e à administração local, fortalecendo a coesão interna e a transparência na gestão de recursos públicos. Com isso, a Câmara Municipal reforça seu compromisso com a legalidade e a eficiência, permitindo que suas atividades legislativas prossigam sem interrupções desnecessárias.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Resolução é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 11 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
THALES RANGEL DA COSTA
Data: 15/12/2025 09:46:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente

RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267252413
Assinado digitalmente por RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267252413
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=31014048000182, OU=Pessoa Física A3, OU=ARCERTMAIS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267252413
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.15 09:41:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Ver.**RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Relator

Luiz Nery da Costa:00789554402
Assinado digitalmente por Luiz Nery da Costa:00789554402
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=Luiz Nery da Costa:00789554402
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.15 09:54:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Ver. **LUIZ NERY DA COSTA**
Membro